

OIAPOQUE-AMAPÁ

17 DE JULHO DE 2020-SEXTA-FEIRA

CIRCULAÇÃO: 17/07/2020 às 16:36:15

EXEMPLAR COM 01 PÁGINA

EDIÇÃO: 1879



DECRETO N°92/2020-GAB/PMO

Diário Oficial

Município de Oiapoque

PODER EXECUTIVO

DECRETO



MUNICÍPIO DE OIAPOQUE
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 92, de 17 de julho de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, Sr. Erlis dos Santos Karipunas, usando das atribuições que lhe são conferidas com base nas normas contidas no art. 30, VII, da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO que compete, nos termos da norma contida no art. 30, I, da Constituição Federal, aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO as normas contidas na Lei Orgânica Municipal de Oiapoque;

CONSIDERANDO o que dispõe o parecer técnico-científico n.º 13/20, de 13 de junho de 2020, do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública COESP, órgão vinculado ao Governo do Estado;

CONSIDERANDO os dados coletados pela Coordenação de Vigilância Epidemiológica, órgão vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Oiapoque;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Fica permitido no Município de Oiapoque, a partir do dia 17 de julho de 2020, pelo período de 15 (quinze) dias, o início da primeira etapa da retomada das atividades econômicas, dos prestadores de serviços e outras atividades conforme as normas e anexos deste decreto.

Parágrafo único: Ampliações ou restrições no funcionamento dos estabelecimentos poderão ser realizadas a qualquer tempo, a depender do espectro de evolução do controle da pandemia, conforme curva epidemiológica anunciada pelas autoridades sanitárias competentes, bem como recomendações dos órgãos de controle do Município, Coordenação de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde, e/ou novas recomendações do Governo do Estado do Amapá, e/ou recomendações do Governo Federal.

Art. 2º - Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as condições epidemiológicas e estruturais do Município serão constatadas com base na estrutura hospitalar do

sistema de saúde, acompanhamento da curva epidemiológica da Covid-19, capacidade de resposta do sistema de saúde, capacidade para testagem e monitoramento da transmissão e adesão aos protocolos de saúde e higiene, e ainda:

§1º - O percentual máximo de ocupação de leitos da estrutura hospitalar do estado do Amapá será de até 80% (noventa por cento).

§2º - A estabilização e/ou desaceleração e/ou queda do número de novos casos da Covid-19.

§3º - Manutenção do quadro atual de capacidade do sistema de saúde, de testagem às pessoas indicadas pelas autoridades sanitárias com quadro característico ou suspeitos da Covid-19, e ainda o monitoramento da transmissão com a identificação de novos casos e rastreamento de contatos.

§4º - A adesão aos protocolos de saúde e higiene por empresas, serviço público e funcionários.

Art. 3º - Os estabelecimentos obedecerão ao horário e forma de funcionamento determinado de acordo com a atividade comercial, conforme os anexos deste ato normativo.

Art. 4º - Enquanto perdurar os efeitos do presente Decreto, fica **DETERMINADO O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL**, com proteção de boca e nariz.

I – Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II – O uso de máscaras em crianças até os 4 (quatro) anos de idade é facultativo;

§1º - O descumprimento do disposto neste artigo configura infração administrativa que impõe ao infrator, conforme as circunstâncias do caso, sanção no patamar mínimo de R\$50,00 (cinquenta) até o limite máximo R\$300,00 (trezentos reais).

§2º - As multas referidas no parágrafo anterior não prejudicam o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Atendimento *delivery*: serviço de entrega em domicílio;

II – Atendimento *drive thru*: atendimento, pagamento e aquisição de produto ou serviço realizado com o cliente no seu veículo;

III – Atendimento expresso: retirada de produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, sendo proibida a entrada de clientes no interior dos estabelecimentos;

IV – Atendimento por agendamento: atendimento presencial e individual do consumidor, exclusivamente com prévia determinação de horário;

V - Atendimento presencial: atendimento aberto ao público.

DAS MEDIDAS GERAIS

Seção I

Dos cuidados com os funcionários

Art. 6º - Todos os funcionários deverão utilizar, preferencialmente, roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, sendo obrigatório o uso de máscaras que evitem a propagação de agentes contaminantes por meio microgotículas de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças.

Art. 7º - Os empreendimentos deverão dispensar, por no mínimo 14 (quatorze) dias, o comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória causada pelo Covid-19, tais como tosse seca, febre, acima de 37,8º, insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta e os restados positivos para Covid-19.

Art. 8º - Os empreendimentos comerciais poderão colocar o funcionário com mais de 60 (sessenta) anos, ou pertencente ao grupo de risco, no sistema de *home office*. Se isso não for possível, o empregado poderá ser orientado a ficar em casa, dispensando-o de suas funções laborais, neste período de pandemia.

Art. 9º - Os estabelecimentos deverão adotar todas as medidas necessárias de segurança e também fornecer o equipamento de proteção individual (EPI) para seus funcionários.

Seção II

Dos estabelecimentos comerciais

Art. 10 - São medidas de observância obrigatória para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao coronavírus (Covid-19), e necessárias para que os estabelecimentos permaneçam em funcionamento:

I – Efetuar o controle de público e clientes, organização de filas nos locais de entrada, com observância ao distanciamento, inclusive na parte externa do local, a distância deve ser de no mínimo 1,5m;

II – Garantir que os ambientes estejam ventilados e, caso possuam janelas que facilitem a circulação de ar;

III – Disponibilizar pias ou lavatórios para lavagens das mãos, nas entradas dos estabelecimentos de grande circulação, e prover sabão ou detergente e toalhas de papel descartáveis;

IV – Manter, preferencialmente, o sistema de trabalho remoto ou domiciliar (*home office*) para atividades administrativas;

V – Prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) nas entradas dos estabelecimentos para uso dos clientes na higienização e de forma intercalada em diferentes áreas, sempre recomendando a necessidade de utilização;

VI – Ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, balcões, maçanetas, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, bem como disponibilizar lixeira com tampa acionada por pedal ou outro meio que evite contato manual para sua abertura;

VII - Higienizar com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 2% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

VIII – Fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios, artigos de perfumaria, cosméticos e afins;

IX –As máquinas de cartão de crédito e telefones de uso comum devem estar envoltas em papel filme e deverão ser higienizadas após a utilização de cada usuário;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, **SOB PENA DE MULTA, INTERDIÇÃO E DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS**, nos termos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 12 –As obrigações instituídas pelo presente decreto não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados pelo Poder Público Municipal em decorrência da infecção humana por Covid – 19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 13 - Fica determinado que os estabelecimentos abaixo especificados permaneçam suspensos por prazo indeterminado:

I - Clubes de recreação, *buffet*, boates, casas de espetáculos, casas de *show*, bares e circos;

II - Estádios de futebol, escolinhas de futebol, arenas, ginásios e quadras poliesportivas, e/ou qualquer local esportivo que tenha aglomeração de pessoas;

III – Balneários e locais de lazer similares;

IV – Fica proibida a utilização da Praça Ecildo Crecêncio para a prática de esportes coletivos e atividades de lazer.

Art. 14 – As atividades econômicas de comércio de bens e serviços não abrangidos neste decreto e os casos omissos serão regulados posteriormente por ato próprio.

Art. 15 - O Comitê Municipal de enfrentamento e controle ao coronavírus (Covid-19) poderá editar normas complementares de cumprimento e respeitabilidade obrigatória para todos, não podendo haver escusa no seu cumprimento.

Art. 16 – **As pessoas que integram os grupos de risco devem permanecer em quarentena por mais vinte dias.**

Art. 17 – **A QUALQUER TEMPO O PODER PÚBLICO PODERÁ RESTRINGIR O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, PODENDO, INCLUSIVE, DECRETAR LOCKDOWN.**

Art. 18 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Oiapoque/AP, 17 de julho de 2020.


Erlis dos Santos Karipunas
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 342.226.692-53

ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS
Prefeito de Oiapoque